

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

PARECER EM ASSESSORAMENTO AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA RESULTADO JULGAMENTO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 28/2017

1. OBJETO

Análise do recurso administrativo interposto pela Empresa MAHVLA TELECOM CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA contra o resultado do julgamento do Pregão Eletrônico - Edital nº 28/2017, que tem por finalidade a aquisição equipamentos de videoconferência para uso na sede da Codevasf, Brasília-DF, que considerou vencedora do certame a empresa INNOVO TECNOLOGIA CONSULTORA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA.

Processo nº 59500.001653/2017-74

2. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo foi interposto em 07/12/2017 foi endereçada tempestivamente ao Pregoeiro, designada pela Decisão nº. 1177/2017 de 17/08/2017.

3. CONSIDERAÇÕES

O Pregão Eletrônico nº 28/2017 foi realizado em 01.12.17, sendo considerada vencedora do certame a empresa INNOVO TECNOLOGIA CONSULTORA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA.

A licitação é do tipo MENOR PREÇO, a empresa vencedora apresentou proposta mais vantajosa no certame, ou seja, a de menor preço, atendendo aos critérios de aceitabilidade de preços estabelecidos no Edital.

A empresa MAHVLA TELECOM CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA manifestou intenção de interpor recurso, sendo respeitado pelo Pregoeiro os prazos legais para este fim.

Aberto os prazos legais a empresa MAHVLA TELECOM CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA manifestou apresentando as razões que deram sustentação ao seu recurso contra a empresa declarada vencedora do certame.

Do mesmo modo, a empresa INNOVO TECNOLOGIA CONSULTORA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA apresentou sua contrarrazão em defesa das alegações proferidas pela recorrente.

Com base nessas informações, são realizadas as alegações finais a seguir.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

I – IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO

Alega a recorrente que a pela Empresa MAHVLA TELECOM CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA, vencedora do certame não apresentou a documentação exigida no edital e que não houve atendimento ao *subitem 4, alínea “A”, do item I – Grupo I*, do Termo de Referência

Por esta razão solicita a desclassificação da proposta da empresa vencedora.

As alegações arguidas pela recorrente não procedem à luz das condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência/Especificações Técnicas, senão vejamos:

Referente ao *subitem 4, alínea “A”, do item I – Grupo I*, do Termo de Referência, as 60 licenças fornecidas pela empresa vencedora estão em conformidade com o estabelecido no edital e termo de referência e anexos. São licenças do tipo core, controladas pelo sistema core da solução. Pelo licenciamento ofertado pela vencedora, há condições de realizar sessões de videoconferência de qualquer equipamento. As licenças possibilitam 60 conexões simultâneas com uso para qualquer usuário e não expiram, sendo perpétuas.

Referente ao *subitem 11, alínea A, do item I – Grupo I*, do Termo de Referência, por não incluir o fornecimento de hardware e armazenamento pela contratada, a informação será necessária somente no momento da alocação dos recursos computacionais que permitirão a instalação dos softwares de licenciamento envolvidos nesse escopo. Essa cronologia será no momento que a Codevasf estabelecer o planejamento para execução da implantação dos produtos fornecidos.

Ademais, **o item 9.5. do Edital**, estabelece o seguinte:

9.5. É facultada ao Pregoeiro ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

9.6. Também será desclassificada a proposta que, após a diligência, não justificar eventuais irregularidades apontadas pelo Pregoeiro.

9.7. No julgamento das propostas o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das mesmas, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e aceitação (§ 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005).

As dúvidas suscitadas durante o julgamento foram devidamente esclarecidas pela empresa vencedora INNOVO TECNOLOGIA CONSULTORA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA às diligências formuladas pelo Pregoeiro com base **no item 9.5. do Edital**.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

A aferição da qualificação técnica da empresa vencedora foi criteriosamente analisada pelo Pregoeiro e sua equipe técnica de apoio não havendo infringência às regras editalícias.

21.6. O não atendimento a exigências formais não essenciais não importará no afastamento da licitante, desde que, a critério do Pregoeiro, **seja possível a aferição de sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da sessão pública do pregão.**

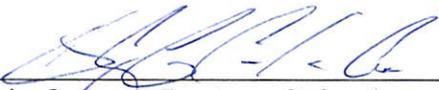
O item 19.3. do Termo de Referência estabelece, ainda, que “Serão aceitas cópias das especificações obtidas no site na internet do fabricante acompanhados do endereço do site. **Em caso de dúvidas, o corpo técnico do órgão poderá solicitar à licitante vencedora diligência sobre documentos de origem dúbia.**”

Portanto, é facultada ainda à administração até a assinatura do contrato a solicitação ao licitante vencedor de informações complementares visando a devida instrução do processo para fins de contratação.

CONCLUSÃO

Em assessoramento ao Pregoeiro com sua Equipe de Apoio constituída pela Decisão nº 1177/2017 de 17/08/2017, e, considerando que os questionamentos trazidos no presente recurso administrativo são improcedentes à luz das condições fixadas no Edital 28/02007 e Termo de Referência/Especificações Técnicas, e, considerando que não houve nenhum fato novo que motivasse a reformulação ou alterações do julgamento da licitação, considero que deve ser **negado provimento** ao presente recurso e mantida a decisão anteriormente proferida que considera vencedora do certame a empresa INNOVO TECNOLOGIA CONSULTORA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2017



Luiz Gustavo Lustosa Colombo
Analisa de Sistema
Assessoramento Técnico

Cleide Costa de Souza
Pregoeira